



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

LEI Nº 1.915, DE 16 JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Francisco Sá aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Francisco Sá – REFIS/Francisco Sá 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/Francisco Sá 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em até 05 parcelas	70%	70%
Em até 08 parcelas	60%	60%
Em até 10 parcelas	50%	50%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, exceto aqueles referentes a REFIS anterior, regular e em andamento, poderão aderir ao REFIS/Francisco Sá 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, por meio de REFIS anterior, regular, em andamento e com pagamentos em dia, somente poderão aderir ao REFIS/Francisco Sá 2025, na forma de pagamento à vista, em cota única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

§ 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º - A primeira parcela ou o pagamento à vista deverá ser realizado até o segundo dia útil seguinte à data de adesão ao REFIS.

§ 6º - A opção pelo REFIS/Francisco Sá 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 7º - A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou a primeira parcela, até a data estabelecida no § 5º.

§ 8º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 5º.

§ 9º - A adesão ao REFIS/Francisco Sá 2025 deverá englobar todos os débitos relativos aos tributos especificados no artigo 1º desta Lei, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/Francisco Sá 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca das certidões de dívida ativa e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – no dever de não incorrer em atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das certidões de dívida ativa, quando existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica e do documento de identidade, no caso de pessoa física;

c) instrumento de mandato;

d) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

e) termo de confissão de dívida assinado pelo requerente do programa, contendo relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessado individualmente por cada débito.

Art. 5º - Uma vez incluído o contribuinte no REFIS/Francisco Sá 2025, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação ou eventual revogação do parcelamento, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com esse programa à época da solicitação.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Art. 6º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS/Francisco Sá 2025 nos seus respectivos vencimentos, sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

II – multa de 3% (três por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do município.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Francisco Sá 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

IV – a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária pelo REFIS;

V - a inadimplência de quaisquer obrigações tributárias municipais, antes e durante a vigência do presente parcelamento;

VI - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos concedidos por esta Lei, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança/execução, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

Art. 8º - A adesão ao REFIS/Francisco Sá 2025 não impede que os valores das dívidas confessadas, sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º - Apurado pelo Município, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no REFIS/Francisco Sá 2025, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente programa, para todos os fins legais.

Art. 9º - O Secretário Municipal da Fazenda, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/Francisco Sá 2025 e do parcelamento de que se trata a presente Lei.

Art. 10 - O REFIS/Francisco Sá 2025 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 11 - Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal, no tocante à matéria, durante o período de vigência do presente programa.

Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS/Francisco Sá 2025 encerra-se, impreterivelmente, em 18 de julho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, MG, 16 de junho de 2025.


ALINI FERNANDA BICALHO NORONHA,
Prefeita Municipal.

Por este instrumento certificamos declaramos para os devidos fins legais e administrativos que na data de 16 de junho de 25 pelo período de 30 dias objetivando dar conhecimento ao público foi afixado no quadro (de avisos ou âtrio) da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1.915 que dispõe sobre a instituição do programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

Por ser verdade nos termos da lei firmo o presente

Francisco Sá, 16 de junho de 2025

Nome

Função

Matrícula

EBCarreira

Eva Lúcia Soares Carneiro
Agente Administrativo
Matrícula 1585